



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006486-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que são agravantes PEDRO HENRIQUE SILVEIRO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA) e GABRIEL SILVÉRIO DE ALMEIDA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DE MINAS GERAIS E NORDESTE DE SÃO PAULO LTDA – SICOOB AGROCREDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16116

Agravo de Instrumento n.º: 2006486-93.2025.8.26.0000

Agravantes: Pedro Henrique Silveiro de Almeida e Gabriel Silvério de Almeida

Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste de Minas Gerais e Nordeste de São Paulo Ltda – Sicoob Agrocredi

Comarca: São Sebastião da Gramma

Agravo de instrumento. Execução. Pedido de desconstituição de bloqueio. Alegação de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos. Montantes bloqueados mantidos em conta corrente de uso habitual. Ausência de comprovação de que os valores constituem reserva destinada à subsistência. Aplicação do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.677.144/RS, segundo o qual a proteção do art. 833, X, do CPC exige prova de que os valores são necessários à preservação do mínimo existencial. Não demonstrado o comprometimento da subsistência dos agravantes ou violação ao princípio da menor onerosidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução promovida pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste de Minas Gerais e Nordeste de São Paulo Ltda – Sicoob Agrocredi em face de Pedro Henrique Silverio de Almeida e Gabriel Silvério de Almeida, indeferiu o pedido dos executados para desconstituição de bloqueio online de ativos financeiros, sob o fundamento de que não foram apresentados elementos capazes de comprovar a natureza impenhorável dos valores constrictos ou sua destinação à subsistência dos agravantes e de seus familiares.

Recorrem os autores sustentando que os valores bloqueados são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, por serem inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Alegam que, conforme interpretação extensiva conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, essa proteção alcança os depósitos mantidos em qualquer tipo de conta, presumindo-se, ainda, que tais valores são necessários à preservação do mínimo existencial.

A decisão de fls. 29/31 recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, uma vez que não houve, por parte dos recorrentes, pedido expresso de

concessão de efeito suspensivo ou efeito ativo.

Contraminuta regularmente apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conquanto relevante a fundamentação apresentada, o caso é de improvimento do recurso.

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial fundada na inadimplência pelos executados, ora agravantes, da Cédula de Crédito Bancário nº 296.612-6, emitida em 07/11/2022, no valor original de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), garantida por aval. Diante do vencimento da obrigação e da ausência de pagamento, a exequente busca a satisfação do referido crédito, cujo valor atualizado alcança, conforme memorial de cálculo apresentado, o montante de R\$ 89.720,12 (oitenta e nove mil, setecentos e vinte reais e doze centavos).

Conforme se observa à fl. 228 dos autos de origem, foi deferido o pedido de realização de pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, com a finalidade de obter informações acerca da existência de bens em nome dos executados Pedro Henrique Silvério de Almeida (CPF nº 414.675.358-93) e Gabriel Silvério de Almeida (CPF nº 315.063.958-13). Além disso, determinou-se a indisponibilidade de eventuais valores localizados por meio do sistema SISBAJUD em nome dos coexecutados, os quais poderão ser objeto de penhora para a satisfação do débito executado.

Verifica-se que a determinação resultou no bloqueio de R\$ 14.284,80 (quatorze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) em nome de Pedro Henrique Silvério de Almeida e de R\$ 2.293,10 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e dez centavos) em nome de Gabriel Silvério de Almeida. Alegam os executados, às fls. 265/272, que os valores constritos seriam inferiores a 40 salários mínimos e, por interpretação extensiva do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, alegam estar automaticamente protegidos pela regra da impenhorabilidade.

Tal entendimento, contudo, não merece prosperar.

A penhora em dinheiro possui prioridade em relação a qualquer outra modalidade, abrangendo tanto depósitos quanto aplicações financeiras, conforme previsto no art. 835, I, e § 1º, do CPC.

No entanto, o art. 833, X, do CPC estabelece que é impenhorável

“a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Neste contexto, no recente julgamento do REsp n. 1.677.144/RS, o Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: *“A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial”.*

Portanto, para que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC seja estendida a outros tipos de conta bancária, é essencial comprovar que o montante bloqueado constitui uma reserva destinada a garantir a subsistência do executado.

No caso em análise, entretanto, os valores constritos referem-se a quantias mantidas em conta corrente de uso rotineiro, conforme se verifica às fls. 253/261 dos autos de origem. Além disso, os agravantes não demonstraram que a constrição comprometeria seu mínimo existencial ou afetaria efetivamente sua subsistência. Tais alegações, nota-se, são genéricas e carecem de respaldo documental, revelando-se insuficientes para justificar a aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Inviável, portanto, o reconhecimento da impenhorabilidade alegada.

É como já decidiu esta C. Câmara em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE VALORES INFERIORES A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS – Decisão recorrida que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela parte executada - Alegação da parte recorrente de que as quantias constritas eram impenhoráveis, pois inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, independentemente do tipo de conta em que estão depositadas – Bloqueio do valor total de R\$ 638,78, junto às contas bancárias do executado, mantidas nas instituições financeiras NU pagamentos e Banco C6, instituições

financeiras que não disponibilizam conta poupança - Limite de valor de penhora, previsto no art. 833, inciso X, do CPC extensível às contas bancárias de natureza diversas – Entendimento do STJ, no REsp n. 1.677.144/RS - **Ampliação de entendimento da proteção deste dispositivo legal para valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento, inferiores a 40 salários-mínimos, desde que comprovado que o montante constitua reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial – Parte executada não comprovou que os valores bloqueados em sua conta corrente, eram destinados à sua sobrevivência, ou para assegurar o dispêndio com suas necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial - Cabimento da penhora** – Precedentes do TJSP – Desnecessidade de expedição dos ofícios pretendidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, atuando como curadora especial, às instituições financeiras onde ocorreram os bloqueios dos valores, a fim de averiguar possível impenhorabilidade deles - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171243-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – IMPENHORABILIDADE DE VALORES – BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE – QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – I – Decisão agravada que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo agravante, reconhecendo apenas em parte, a impenhorabilidade de valores – II – Hipótese em que o bloqueio online recaiu sobre valores depositados em conta corrente de titularidade do agravante – Verbas de natureza alimentar declaradas impenhoráveis, determinando-se a liberação em favor do ora agravante – **Por outro lado, com relação a outros dois bloqueios, está ausente a demonstração de que os valores bloqueados teriam recaído sobre remuneração, salário ou poupança – Completa ausência de documentos acerca da origem ou natureza das verbas, ou sua destinação - Não demonstrado de o numerário encontrado no momento da constrição seria essencial à sua subsistência e de sua família – Singela alegação de se tratar de valor inferior a 40 salários mínimos que não implica no automático reconhecimento da impenhorabilidade – Inaplicabilidade, in casu, do entendimento da impenhorabilidade extensiva sedimentada pelo C.STJ – Inteligência dos arts. 833, IV e X, do CPC** - Decisão interlocutória suficientemente motivada, mantida nos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Agravo improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento

2310810-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira;
Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu
- 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de
Registro: 30/10/2024)

Destaca-se que o princípio da menor onerosidade ao devedor não pode prevalecer sobre o direito do credor de ver seu crédito satisfeito. Dessa forma, na ausência de outros bens de maior liquidez para a quitação do débito e inexistindo prova da impenhorabilidade, as constrições questionadas devem ser mantidas.

Além disso, aplica-se ao caso a exceção do §2º, do art. 833 do CPC, *“O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”*, na medida em que a presente versa sobre honorários advocatícios, verba a qual se reconhece natureza alimentar.

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, e pelos que ora se acrescenta.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Eventuais embargos declaratórios estarão, ressalvada regular impugnação, sujeitos a julgamento virtual, em conformidade com a Resolução n.º 772/2017 de E. Tribunal.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR